

[Projeto de Lei n.º 809/XV/1.ª \(PAN\)](#)

Título: Altera o conceito do crime de pornografia de menores

Data de admissão: 2 de junho de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- VIII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Ana Cláudia Cruz e Inês Cadete (DAC), Luís Silva (BIB), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP) e Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN)

Data: 16 de junho de 2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa alterar o conceito do crime de pornografia de menores, alterando, para o efeito, o [Código Penal \(CP\)](#) ¹.

A proponente constata que a proteção de menores contra qualquer forma de exploração ou abuso constitui uma exigência incontornável da sociedade, assinalando a especial censurabilidade inerente aos crimes sexuais contra menores dado os danos profundos e duradouros gerados e observando que a sua prática é potenciada pelo uso crescente de tecnologias.

Recorda que a infância é um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no artigo 69.º da [Constituição da República Portuguesa² \(Constituição\)](#), e que o Estado português está vinculado à Convenção sobre os Direitos das Crianças, à Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais e à Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, a qual insta os *Estados-Membros a penalizar de forma eficaz as formas graves de abuso sexual, designadamente as facilitadas pelo recurso às tecnologias de informação e da comunicação, garantindo a supressão imediata de conteúdos em páginas eletrónicas que contenham ou difundam a chamada pornografia infantil sediadas no seu território e podendo, por exemplo, recorrer a mecanismos de bloqueio do seu acesso.*

Observa que o [Código Penal \(CP\)](#) ³ distingue entre crimes contra a liberdade sexual e crimes contra a autodeterminação sexual, citando um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, e alude às alterações introduzidas ao artigo 176.º pela [Lei n.º 103/2015, de 24](#)

¹ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/06/2023.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/06/2023.

[de agosto](#), concluindo que a definição vertida no artigo 176.º carece de clarificação e aprofundamento, uma vez que o conceito de pornografia subentende um nível de consentimento, o qual não existe nos crimes sexuais contra menores.

Em concreto, propõe as seguintes alterações ao CP:

- ao crime de abuso sexual de crianças, substituindo, na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 171.º, a expressão «objeto pornográficos» por «objeto de cariz sexual»;
- ao artigo 176.º, alterando a epígrafe de «pornografia de menores» para «abuso sexual de menores com base em imagens» e substituindo, na alínea *a*) do n.º1 e no n.º 6, a expressão «espetáculo pornográfico» por «espetáculo de cariz sexual», na alínea *b*) do n.º1, a expressão «gravação pornográfica» por «gravação de cariz sexual» e, nos n.ºs 4 e 8, a expressão «material pornográfico» por «material de cariz sexual»; e
- ao artigo 368.º-A, substituindo, na alínea *a*) do n.º1, a expressão «pornografia de menores» por «abuso sexual de menores com base em imagens».

O projeto de lei em apreço contém três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o Código Penal; e o último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

⁴ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

A iniciativa deu entrada a 1 de junho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 2 de junho de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 6 de junho de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁵ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o conceito do crime de pornografia de menores» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser

⁵ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera o Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o qual tem sofrido várias modificações até à presente data. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º (o qual deverá ser oportunamente corrigido para «artigo 3.º») deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», mostrando-se, assim, conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁶ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, o título da iniciativa deve identificar que a mesma visa alterar o Código Penal.

Deve também ser revista a referência ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, indicando-se, no seu lugar, que o Código Penal foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Por último, o atual «artigo 5.º» da iniciativa deverá passar a ser identificado como «artigo 3.º».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do [Código Penal \(CP\)](#)⁷, divididos em duas secções que compreendem, respetivamente, os [crimes contra a liberdade sexual](#)⁸ e os [crimes contra a autodeterminação sexual](#)^{9 10}. É nesta última que

⁶ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁷ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/06/2023.

⁸ secção I – artigos 163.º a 170.º.

⁹ secção II – artigos 171.º a 176.º-B.

¹⁰ Inclui ainda uma [secção III](#), que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação ([artigo 177.º](#)) e queixa ([artigo 178.º](#)).

se enquadram os crimes de abuso sexual de crianças e de pornografia de menores, previstos nos artigos [171.º](#) e [176.º](#), respetivamente, e cuja alteração se propõe.

Como referem M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio¹¹, a primeira daquelas secções «(...) aplica-se a todos (crianças e menores vítimas, adultos vítimas), sem exceção de idade ou de sexo, salvo o artigo 168.º, que se refere à procriação artificial em mulher. A segunda secção protege aqueles casos que ou não seriam crime se praticados entre adultos ou o seriam, mas com outros limites (seriam, por ex., menos graves)». Citando o [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de junho de 2014](#)¹², «Os crimes sexuais protegem, por um lado, a liberdade sexual dos adultos; e, por outro, o livre desenvolvimento dos menores no campo da sexualidade, considerando-se aqui que determinados actos ou condutas de natureza sexual podem, mesmo sem violência, em razão da pouca idade da vítima prejudicar gravemente o seu crescimento harmonioso e, por consequência, o livre desenvolvimento da sua personalidade».

Os crimes contra autodeterminação sexual foram autonomizados com a revisão do CP de 1995, prevendo-se no então artigo 172.º o crime de abuso sexual de crianças. Com a [Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro](#)¹³, este crime passa a estar previsto no artigo 171.º, a que a [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#), conferiu a sua redação atual.

O [artigo 171.º](#) tipifica, pois, o crime de abuso sexual de criança, que consiste na prática de ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou em levar menor de 14 anos a praticá-lo com outra pessoa. Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, agravada para 3 a 10 anos quando o ato sexual de relevo consista num dos indicados no seu n.º 2. É também considerada abuso sexual de crianças, mas punida com pena de prisão até três anos, a prática de um dos seguintes atos: importunar menor de 14 anos, praticando ato previsto no [artigo 170.º](#)¹⁴; atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos; aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais.

¹¹ **Código Penal – Parte Geral e Especial, com notas e comentários**, 3.ª ed. atualizada, Almedina, 2018, p.774.

¹² No âmbito do processo n.º 1298/09.4JAPRT.P1

¹³ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#)

¹⁴ Praticar perante outra pessoa atos de carácter exibicionista, formular propostas de teor sexual ou constrangê-la a contacto de natureza sexual.

No [artigo 176.º](#) prevê-se o crime de pornografia de menores, que abrange várias condutas, designadamente a utilização de menor em espetáculo pornográfico ou em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciamento de menor para esses fins. Estas condutas são puníveis com pena de prisão de 1 a 5 anos, que sobe para 1 a 8 anos se os atos forem praticados com recurso a violência ou ameaça grave, conforme se estabelece no n.º 3, cuja alteração se propõe.

Recorde-se que, tal como previsto no n.º 8 do mesmo artigo, para estes efeitos, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo (n.º 8).

O crime de pornografia de menores foi autonomizado com a revisão do Código Penal operada pela [Lei n.º 59/2007](#), sendo que algumas destas condutas eram já criminalmente puníveis, no âmbito dos crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes. Desde então, o artigo 176.º foi alterado pela [Lei n.º 103/2015](#), que, designadamente, introduziu o recurso à violência ou ameaça grave como circunstância agravante. A redação atual do artigo 176.º foi-lhe dada pela [Lei n.º 40/2020, de 22 de julho](#), a qual reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores.

O [artigo 368.º-A](#), que prevê o crime de branqueamento, integrado nos crimes contra o Estado, mais concretamente contra a realização da justiça (Capítulo III do Título V da Parte Especial do CP), foi aditado ao CP pela [Lei n.º 11/2004, de 27 de março](#)¹⁵. Esta lei visou estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, integrando no CP crimes anteriormente previstos em legislação avulsa¹⁶. Desde então foi objeto de cinco

¹⁵ Já revogada.

¹⁶ Mormente o de «conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos» então previsto no artigo 23.º do [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#) (Lei de Combate à Droga, aqui na sua versão consolidada atualmente em vigor) que a Lei n.º 11/2004 revogou.

alterações, a última das quais no ano em curso, através da [Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro](#), que altera várias outras leis, em matéria de combate ao terrorismo.

Pune-se com este crime a obtenção de vantagens através da prática, sob qualquer forma de participação, de crimes puníveis com pena de prisão mínima superior a 6 meses ou máxima superior a 5 anos ou, independentemente das penas aplicáveis, dos crimes elencados no n.º 1 do mesmo artigo. Para este efeito, consideram-se vantagens os bens provenientes daquela prática, bem como os obtidos a partir destes.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A União Europeia (UE) assume como uma das suas bandeiras por excelência a proteção dos direitos da criança (artigo 3.º, n.º 3, do [Tratado da União Europeia](#) (TUE))¹⁷ e promove como valores a «proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança» (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade. De facto, reconhece este instrumento que «as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar» (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

Além dos Tratados e da Carta de Direitos Fundamentais, a União Europeia tem ainda como referência a [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança](#) (CNUCED), mais concretamente o compromisso dos Estados-Partes na Convenção de respeitarem e garantirem os direitos previstos na Convenção a todas as crianças que se encontrem à sua jurisdição, sem discriminação alguma (artigo 2.º da CNUCED).¹⁸

¹⁷ https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/rights-child/eu-action-rights-child_en

¹⁸ Nos termos da CNUCED, considera-se criança qualquer ser humano com menos de 18 anos.

Em 15 de fevereiro de 2011, a Comissão Europeia publicou uma comunicação intitulada «Programa da UE para os direitos da criança» ([COM \(2011\) 60](#)¹⁹). O objetivo é reafirmar o forte empenho de todas as instituições da União Europeia e de todos os Estados-Membros em promover, proteger e respeitar plenamente os direitos da criança em todas as políticas pertinentes da União Europeia, procurando obter resultados concretos.

De destacar ainda que, em março 2021, a Comissão Europeia [adotou](#) a primeira [Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança](#).

A [Diretiva 2011/93/UE — Luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil](#)²⁰ relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, refere que *o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.

A Diretiva define as regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, da pornografia infantil e do aliciamento de crianças para fins sexuais, introduzindo ainda disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a proteção das suas vítimas.

Neste sentido, a Diretiva fixa, entre outras medidas, que os Estados-Membros devem encetar esforços visando assegurar a repressão dos autores dos crimes, através da introdução da jurisdição extraterritorial para que os autores de crimes, pessoas singulares e coletivas, que sejam nacionais possam ser também judicialmente perseguidos no seu país de origem por crimes cometidos no estrangeiro, em particular nos casos de “turismo sexual”, e assegurando o acesso das autoridades policiais a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves, não devendo depender, em princípio, de queixa ou acusação feita pela vítima ou respetivo representante.

¹⁹[https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2011/060/COM_COM\(2011\)0060_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2011/060/COM_COM(2011)0060_PT.pdf)

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&qid=1574417150089&from=PT>

A Diretiva estabelece ainda que os Estados-Membros devem penalizar de forma eficaz as formas graves de abuso sexual, designadamente as facilitadas pelo recurso às tecnologias de informação e da comunicação, garantindo a supressão imediata de conteúdos em páginas eletrónicas que contenham ou difundam pornografia infantil sediadas no seu território, e podendo, por exemplo, recorrer a mecanismos de bloqueio do seu acesso. Do mesmo modo, estabelece que deverá ser reforçada a cooperação entre as autoridades públicas para garantir o intercâmbio de informações sobre os principais tipos de conteúdos ilegais acessíveis por via eletrónica.

Em 2016, a Comissão Europeia publicou dois relatórios. O [primeiro relatório](#)²¹ analisou a diretiva no seu conjunto, enquanto o [segundo relatório](#)²² analisou especificamente as medidas introduzidas relativamente às páginas eletrónicas que contêm ou divulgam pornografia infantil.

Ainda em matéria da segurança em linha, a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e de Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno – “[Diretiva sobre Comércio Eletrónico](#)” – cria um enquadramento legal destinado a assegurar a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre os Estados-Membros, e estabelece que esta “*deve assegurar um alto nível de proteção dos objectivos de interesse geral, em especial a proteção dos menores e da dignidade humana, a defesa do consumidor e a proteção da saúde pública*”, prevendo procedimentos de notificação e retirada²³.

A [Agenda Digital para a Europa](#) assume como compromisso fundamental esta questão, tendo a Comissão lançado a [Estratégia europeia para uma Internet melhor para as Crianças](#) como um plano em torno de 4 pilares: incentivo à criação de conteúdos de qualidade em linha para os jovens; intensificação de ações de sensibilização²⁴; criação

²¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52016DC0871>

²² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52016DC0872>

²³ Nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 3.º, os Estados-Membros podem tomar medidas derrogatórias da livre circulação dos serviços da informação no caso de tal se revelar necessário para defesa da ordem pública, em especial, prevenção, investigação, deteção e incriminação de direitos penais, incluindo a proteção de menores e estabelecendo regras de notificação para o efeito.

²⁴ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/policies/better-internet-kids>

de ambiente em linha seguro para as crianças; e combate ao abuso e exploração sexual de crianças²⁵.

Em 2012, numa iniciativa conjunta da União Europeia e dos Estados Unidos, 54 países em todo o mundo aderiram a uma [Aliança Mundial contra o Abuso Sexual de Crianças na internet](#). Posteriormente, a Aliança Mundial realizou uma fusão com a iniciativa WeProtect do Reino Unido, passando a constituir a [Aliança Mundial WeProtect](#)²⁶, que visa pôr fim à exploração sexual de crianças na *internet*.²⁷

A 24 de junho de 2020 foi apresentada a [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#)²⁸, que visa *dar uma resposta eficaz, a nível da UE, à luta contra o abuso sexual de crianças. Fornece um quadro para o desenvolvimento de uma resposta firme e abrangente a estes crimes tanto em linha como fora de linha e define oito iniciativas para aplicar e desenvolver o quadro jurídico adequado, reforçar a resposta dos serviços de aplicação da lei e catalisar uma ação coordenada entre as várias partes interessadas em matéria de prevenção, investigação e assistência às vítimas.*

Em maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou um pacote de medidas para prevenir e combater o abuso sexual de crianças através da internet, que visam obrigar os prestadores de serviços a detetar, comunicar e remover os materiais relacionados com pornografia infantil nas suas plataformas.

Destaca-se ainda o [Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança](#)²⁹ e que foi produzido pela [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)³⁰.

O [Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores](#) veio promover e sustentar os direitos da criança e a prevenção da violência contra crianças, jovens e mulheres, assim como grupos de risco.

²⁵ O [European Financial Coalition](#) reúne fornecedores de Internet, Bancos e fornecedores de sistemas de pagamento, ONG's, empresas de telecomunicações, Europol, Eurojust e autoridades policiais e judiciais, tendo em vista combater a produção, distribuição e venda de imagens de pornografia infantil na *internet*.

²⁶ <https://www.weprotect.org/>

²⁷ Para mais informações poderá ser consultada a página da Comissão Europeia sobre o [abuso sexual de crianças](#).

²⁸ [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#)

²⁹ https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF

³⁰ https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/fra_pt

Em 22 de fevereiro de 2021, para assinalar o Dia Europeu da Vítima de Crime, a Vice-Presidente dos Valores e Transparência, Vera **Jourová**, e o Comissário da Justiça, Didier **Reynders**, emitiram uma [declaração](#)³¹, onde destacaram o impacto da pandemia no aumento da violência doméstica, *do abuso sexual de crianças, da cibercriminalidade e dos crimes de ódio racial e xenófobo, referindo a necessidade de reforçar a capacitação das vítimas, especialmente as mais vulneráveis, tais como as vítimas de violência baseada no género ou de crimes de ódio.*

No que diz respeito à divulgação não consentida de imagens ou vídeos, em 2017, foi dirigida uma [questão ao Parlamento Europeu](#) sobre o *cyberbullying* com natureza sexual, fenómeno conhecido como “[pornografia de vingança](#)” e sobre os instrumentos legislativos previstos neste âmbito. Em [resposta](#), refere-se o forte empenho da Comissão em combater todas as formas de violência e assédio com base no género nas redes sociais e nas conversas de grupo, incluindo a pornografia de vingança, no quadro da promoção da [igualdade de género na UE](#). Refere-se ainda que, apesar do fenómeno não estar sujeito a regras ao nível da União Europeia (UE), quando as vítimas são crianças, a Diretiva da UE sobre o Combate ao Abuso Sexual e à exploração Sexual de Crianças e a pornografia Infantil oferece uma ampla proteção³².

Em 2020, [outra questão](#) colocada ao Parlamento Europeu sobre esta matéria refere que a pornografia de vingança tornou-se um método amplamente utilizado de [abuso, violência e assédio contra mulheres e raparigas](#) e tem levado a consequências dramáticas, tais como o suicídio de vítimas cujos casos foram expostos publicamente, tendo a Comissão sido questionada sobre medidas legislativas previstas para combater esta forma de violência em linha. Em [resposta](#), remete-se designadamente para a [Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual](#) que obriga as [plataformas](#) a tomarem medidas para proteger o público de certos conteúdos.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

³¹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/statement_21_721

³² A [Europol](#) concluiu que a pandemia de coronavírus está relacionada com o aumento da partilha em linha de imagens de abusos. Para complementar e melhorar as [atuais atividades da UE](#) nesta matéria, bem como enfrentar os novos desafios, a Comissão apresentou uma nova [estratégia](#) para combater o abuso sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha.

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

No *Capítulo V do Título III do Libro II do Código Penal*³³ espanhol vêm previstos os crimes relacionados com a prostituição, a exploração sexual e o aliciamento de menores.

Assim, nos termos do *artículo 188*, é punido com uma pena de prisão de dois a cinco anos e multa de 12 a 24 meses, aquele que alicie, promova, favoreça ou facilite a prostituição de um menor de idade ou de uma pessoa com incapacidade, necessitada de proteção especial, bem como quem obtenha lucro à custa daqueles ou os explore de qualquer modo.

A referida pena eleva-se nos termos e condições seguintes:

1. Caso a vítima seja menor de 16 anos, a pena de prisão eleva-se para quatro a oito anos de prisão e multa de 12 a 24 meses;
2. Se os atos forem praticados com violência ou intimidação, aplica-se uma pena de prisão de cinco a 10 anos se a vítima for menor de 16 anos, e de quatro a seis anos de prisão nos restantes casos;

A pena eleva-se igualmente sempre que se verificarem as seguintes circunstâncias e de acordo com a determinação do tribunal:

- a) A vítima é especialmente vulnerável devido à sua idade, doença, incapacidade ou por qualquer outra causa;
- b) O autor, para a prática do crime, aproveitou-se de uma situação de convivência, de superioridade ou de parentesco, com a vítima;
- c) O autor, para a prática do crime, aproveitou-se da sua condição de autoridade, de agente do Estado ou de funcionário público, caso em que, para além da pena de prisão e de multa, é-lhe imposta a pena de impedimento absoluto para o exercício da profissão por seis a 12 anos.
- d) O autor colocou em perigo, com dolo ou negligência grave, a vida ou saúde da vítima;

³³ Texto retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/06/2023.

- e) O crime foi praticado em conjunto por duas ou mais pessoas;
- f) O autor pertence a uma organização ou associação que, ainda que de forma não permanente, se dedica à prática das atividades criminosas aqui em causa.

Ainda, de acordo com o previsto no n.º 4 desta mesma norma, aquele que solicite, aceite ou obtenha, como contrapartida de uma remuneração ou promessa de remuneração, relações sexuais com menores de idade ou com pessoas com incapacidades objeto de proteção especial, será castigado com uma pena de um a quatro anos de prisão. Esta pena eleva-se para dois a seus anos de prisão se a vítima for menor de 16 anos.

Por seu lado, o [artículo 189](#) do *Código Penal* pune, com uma pena de prisão de um a cinco anos, quem:

- 1º. Utilize menores de idade ou pessoas com incapacidade objeto de proteção especial em espetáculos exibicionistas ou pornográficos, tanto públicos como privados, ou para produzir qualquer tipo de material pornográfico, independentemente do suporte, ou a financiar qualquer uma destas atividades ou a lucrar com elas;
- 2º. Produza, venda, distribua, exhiba, ofereça, ou facilite a produção, a venda, a difusão ou a exibição por qualquer modo de pornografia infantil ou que tenham por objeto pessoas com incapacidade objeto de proteção especial, ou que possua esses materiais com aqueles fins.

Esta pena eleva-se para prisão de cinco a nove anos nas circunstâncias previstas no n.º 2 da norma, onde se inclui, nomeadamente, a idade inferior a 16 anos, a especial vulnerabilidade da vítima ou a relação de convivência ou autoridade existente entre o autor e a vítima.

Nesta mesma norma pode, ainda, encontrar-se a concretização do que deverá estar abrangido pelo conceito de pornografia infantil ou pornografia utilizando pessoas com incapacidade e objeto de proteção especial, para os efeitos deste *Título*, ali se incluindo:

- 1. Todo o material que represente visualmente um menor ou uma pessoa com incapacidade objeto de proteção especial a participarem em práticas sexualmente explícitas, reais ou simuladas;
- 2. Toda a representação dos órgãos sexuais de um menor ou de pessoa com incapacidade objeto de proteção especial com fins sexuais;

3. Todo o material que represente visualmente alguém que se assemelhe a um menor a participar numa prática sexualmente explícita, real ou simulada, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de pessoas que se assemelhem a menores, com fins primordialmente sexuais, salvo se se vier a demonstrar que, no momento da captação das imagens, a pessoa visada tinha 18 ou mais anos de idade.
4. Imagens realistas de um menor a participar em práticas sexualmente explícitas ou imagens realistas de órgãos sexuais de um menor, para fins primordialmente sexuais.

FRANÇA

No [Code Penal](#)³⁴ francês, o ato, com vista à sua divulgação, de fixar, gravar ou transmitir a imagem ou representação de menor quando essa imagem ou representação seja pornográfica é punível com pena de prisão de cinco anos e multa de 75 000 €. Acresce que está sujeito à mesma pena o ato de disponibilizar ou divulgar tal imagem ou representação, ou de, por qualquer meio, importá-la ou exportá-la ([article 227-23](#)).

Caso a vítima seja menor de 15 anos, os atos supra indicados são puníveis ainda que possam não ter sido cometidos com o fim de divulgar a imagem ou representação.

A pena é elevada para sete anos de prisão e multa de 100 000 € se tiver sido utilizada uma rede de comunicações eletrónicas para a divulgação a um público não especificado da imagem ou representação do menor.

Por seu lado, o ato de utilizar de forma habitual, mediante pagamento, um serviço público de comunicação eletrónica que disponibilize imagens ou representações de menor de natureza pornográfica, é punível com pena de prisão de cinco anos e com multa de 75 000 €.

Ainda, se os atos supra descritos forem praticados por um grupo organizado, é aplicável uma pena de prisão de 10 anos e multa de 500 000 €.

Ao que acresce, nos termos do [article 227-23-1](#), a solicitação, por um adulto a um menor, da divulgação ou transmissão de imagens, vídeos ou representações pornográficas do

³⁴ Texto retirado do portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/06/2023.

referido menor, é punível com sete anos de prisão e multa de 100 000 €, penas essas que se elevam para dez anos de prisão e multa de 150 000 €, caso os atos tenham sido cometidos contra um menor de 15 anos, e para 10 anos de prisão e multa de 1 000 000 €, se os atos tiverem sido cometidos por um grupo organizado.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

A [Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU](#)³⁵, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, é o tratado internacional de direitos humanos mais rapidamente e amplamente ratificado na história.

Esta Convenção foi ratificada por Portugal pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#)³⁶.

De acordo com o artigo 34.º, «os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir: a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita; b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas; c) Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica».

O [Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil](#)³⁷ foi ratificado por Portugal pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de março](#). Conforme consta da [informação](#) disponível no portal da [UNICEF](#), este protocolo «chama a atenção especial para a criminalização dessas graves violações dos direitos das crianças e enfatiza a importância do aumento da conscientização pública e da cooperação internacional nos esforços para combatê-los. Complementa a Convenção ao fornecer aos Estados requisitos detalhados para acabar com a exploração e o abuso sexual de crianças e

³⁵ Disponível no portal do Ministério Público.

³⁶ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/06/2023.

³⁷ Disponível no portal do Ministério Público.

também proteger as crianças de ser vendidas para fins não sexuais – como outras formas de trabalho forçado, adoção ilegal e doação de órgãos. O Protocolo fornece definições para as ofensas de "venda de crianças", "prostituição infantil" e "pornografia infantil". Também cria obrigações aos governos para criminalizar e punir as atividades relacionadas a esses delitos. Requer punição não apenas para aqueles que oferecem ou entregam crianças para fins de exploração sexual, transferência de órgãos ou crianças para fins lucrativos ou trabalho forçado, mas também para qualquer pessoa que aceite a criança para essas atividades. O Protocolo também protege os direitos e interesses das crianças vítimas. Os governos devem fornecer serviços legais e outros serviços de apoio a crianças vítimas. Essa obrigação inclui considerar os melhores interesses da criança em quaisquer interações com o sistema de justiça criminal. As crianças também devem receber apoio médico, psicológico, logístico e financeiro necessário para ajudar na sua reabilitação e reintegração. Como complemento à Convenção sobre os Direitos da Criança, a interpretação do texto do Protocolo Facultativo deve sempre ser orientada pelos princípios de não discriminação, melhor interesse da criança, sobrevivência e desenvolvimento e participação infantil».

Ainda de referir é o [Manual sobre o Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil](#)³⁸, elaborado pelo Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, o qual visa promover a compreensão e aplicação eficaz do Protocolo, descrevendo a sua génese, alcance e conteúdo, e apresentando exemplos de medidas tomadas pelos Estados Partes para cumprirem as suas obrigações ao abrigo deste instrumento.

CONSELHO DA EUROPA

O [Conselho da Europa](#) é uma organização internacional europeia que atua na defesa dos direitos humanos, e que procura desenvolver princípios comuns e democráticos baseados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e noutros textos de referência sobre a proteção das pessoas e nomeadamente das crianças.

³⁸ Disponível no portal da UNICEF.

A [Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual](#)³⁹, assinada em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007, e ratificada por Portugal pelo [Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, de 28 de maio](#), constituiu um importante avanço na prevenção dos delitos sexuais contra as crianças, no processamento judicial dos seus autores e na proteção das vítimas.

A proteção das crianças encontra-se no cerne desta convenção.

Os artigos 20.º e 21.º da Convenção impõe que os Estados Parte tomem as medidas legislativas necessárias para qualificar como infração penal os comportamentos ali descritos, nomeadamente, a produção, disponibilização, difusão de pornografia de menores [alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 20.º], ou o recrutamento ou a coação de uma criança a participar em espetáculos pornográficos [alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º].

Mais se esclarece, no n.º 2 do artigo 20.º, que «para os fins do presente artigo, a expressão «pornografia de menores» designa todo o material que represente visualmente uma criança envolvida em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança, com fins sexuais».

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que sobre a matéria crimes sexuais contra menores se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- [Proposta de Lei n.º 89/XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Transpõe a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e amplia o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, a qual se encontra agendada para a sessão plenária de 23 de junho, estando na origem do agendamento por arrastamento da iniciativa em análise;*

³⁹ Disponível no portal do Conselho da Europa.

- [Projeto de Lei n.º 8/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal;* [Projeto de Lei n.º 610/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Aumenta o prazo de prescrição para denúncia de abuso sexual de menor, alterando o Código Penal;* [Projeto de Lei n.º 611/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro, alargando o prazo prescricional dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor; os quais baixaram à Comissão na especialidade, encontrando-se em apreciação no [Grupo de Trabalho – Avaliação da Legislação sobre Abusos Sexuais contra Menores](#).*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na atual Legislatura, foram apreciadas sobre a mesma matéria as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 601/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes abuso sexual de crianças e outros conexos, o qual foi rejeitado na sessão plenária de 10.03.2023, com os votos contra do PS, PSD, PCP e BE, a abstenção do PAN e do L e os votos a favor do CH e da IL;*

- [Projeto de Lei n.º 600/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Aumenta a protecção das vítimas de abuso sexual de menores, para tanto alterando o Código Penal, o qual foi rejeitado na sessão plenária de 09.03.2023, com os votos contra do PS e do PCP, a abstenção do PSD, do PAN e do L e os votos a favor do CH, da IL e do BE;*

- [Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Reforça a protecção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, o qual deu origem à [Lei n.º 26/2023, de 30 de maio](#);*

- [Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal), o qual foi rejeitado na sessão plenária de 28.04.2023, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do CH, do PCP e do L e a favor da IL, do BE e do PAN;*

Projeto de Lei n.º 809/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei n.º 150/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Impede a suspensão da execução da pena em caso de condenação por crime de abuso sexual de crianças ou outros conexos, o qual foi rejeitado na sessão plenária de 09.03.2023, com os votos contra do PS, do PSD, da IL, do PCP, do BE, do L e os votos a favor do CH e do PAN.*

Da anterior constam as seguintes:

- [Projeto de Lei n.º 968/XIV/3.ª \(PAN\)](#) - *Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à quinquagésima quarta alteração do Código Penal, tendo o mesmo caducado em 28-03-2022;*

- [Projeto de Lei n.º 961/XIV/2.ª \(CH\)](#) – *Agravamento das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes, tendo sido rejeitado na sessão plenária de 15.10.2021, com os votos contra do PS, PSD, BE, PCP, PAN, PEV, Joacine Katar Moreira (Ninsc) e os votos a favor do CDS-PP, CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc);*

- [Projeto de Lei n.º 858/XIV/2.ª \(Cristina Rodrigues - Ninsc\)](#) – *Procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores, tendo o mesmo caducado em 28-03-2022;*

-- [Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coacção sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, o qual foi rejeitado, na reunião Plenária de 2021-06-02, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV, a favor do CDS-PP, do PAN, dos DURP do CH e do IL, das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do BE;*

- [Projeto de Lei n.º 689/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) – *Agrava as penas aplicáveis a crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos (53.ª alteração ao Código Penal), tendo o mesmo caducado em 28-03-2022;*

- [Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª \(PS\)](#) - *Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho,*

Projeto de Lei n.º 809/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo, o qual deu origem à [Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto](#); e

- [Projeto de Lei n.º 144/XIV/2.ª \(CH\)](#) – *Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química*, tendo o mesmo caducado em 28-03-2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Em 7 de junho de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutro do impacto de género, o que se considera consentâneo com teor da iniciativa, uma vez que inexistem dados que revelem uma maior incidência deste tipo de crime sobre o género em particular, parecendo apontar para que, no entendimento da proponente, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ABRUNHOSA, Inês de Sousa – **O crime de abuso sexual de crianças** [Em linha] : **uma análise jurisprudencial**. Porto : [s.n.], 2015. [Consult. 9 junho 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129439&img=14874&save=true>>.

Resumo: No presente estudo, a autora «tem como objetivo analisar a problemática do abuso sexual de menores previsto no artigo 171º do CP, que visa o tratamento de situações em que existe a prática de um crime contra crianças menores de 14 anos». De seguida, trata o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, incidindo sobre o bem jurídico protegido e fazendo a distinção entre os crimes abordados.

O estudo continua com o tópico abuso sexual de crianças, apresentando a evolução legislativa, os tipos objetivo/subjetivo de ilícito, formas especiais do crime e o direito internacional e europeu sobre criminalidade sexual. A autora expõe ainda diversos casos de decisões jurisprudenciais, focando-se na jurisprudência dos tribunais portugueses.

Por fim, a autora conclui que «deve ser maioritariamente aplicada a pena de prisão efetiva ao agente, para que este não volte a ter contacto com a vítima e para que esta tenha confiança nos poderes da justiça».

APAV – **Crianças e jovens vítimas de crime e de violência** [Em linha] : **2013-2018**. Lisboa : [s.n.], maio 2019. [Consult. 9 junho 2023]. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128172&img=25609&save=true>>.

Resumo: Esta obra apresenta-nos as estatísticas sobre o universo de crianças e jovens vítimas de crime e de violência compreendidas entre 2013 e 2018, disponibilizando os seguintes dados: número de crimes; número de vítimas; sexo e idade da vítima; relação com a vítima; autor do crime; principal meio de vida; tipo de vitimação e local do crime; queixa/denúncia; tipos de crime e crimes praticados contra crianças em contexto escolar. De forma a contextualizar este tipo de crimes, o documento apresenta ainda dados estatísticos sobre outras tipologias de crimes. Entre as várias estatísticas apresentadas, encontramos dados relativos a diferentes crimes sexuais envolvendo menores.

APAV – **Manual CARE** [Em linha] : **apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual**. Lisboa : APAV, 2018. ISBN 978-972-8852-86-3. [Consult. 9 junho 2023]. Disponível em WWW :<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129953&img=15262&save=true>>.

Resumo: Esta obra aborda o flagelo da violência sexual contra crianças e jovens que tem permanecido na sociedade atual. Destaca as implicações profundas que este ato provoca na saúde física e psicológica das vítimas, das suas famílias e amigos, não só no momento da sua ocorrência, mas também no seu processo de vida.

FERNANDES, Maria de Fátima Carrilho - A pornografia de menores : conceitos e terminologia. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 2, nº 4 (jul.-dez. 2014), p. 55-87. Cota: RP-301.

Resumo: «Este breve trabalho debruça-se sobre os conceitos subjacentes ao termo "pornografia de menores". Para contextualizar o assunto, iniciamos por uma abordagem generalista, prosseguindo depois no sentido da apresentação de definições relevantes para o entendimento do que é a pornografia de menores, as quais se encontram no Direito Internacional Público ao qual Portugal se encontra vinculado. Após uma sintética retrospectiva da legislação portuguesa no que respeita aos crimes de natureza sexual, prosseguimos para o foco deste trabalho: decompor o termo "pornografia de menores" em conceitos e perspetivas históricas e sociais da "pornografia" e de "menores" ou infância. Por fim, discutem-se pontos de vista sobre a adequação da terminologia.»

LOPES, José Mouraz ; MILHEIRO, Tiago Caiado - **Crimes sexuais : análise substantiva e processual**. 4ª ed. Coimbra : Almedina, 2023. 559 p. ISBN 978-989-40-1083-8. Cota: 12.06.8 - 205/2023.

Resumo: «Na história do direito penal, o tratamento dogmático da criminalidade sexual tem sido extraordinariamente mutante. O presente trabalho comporta uma abordagem jurídica das questões relacionadas com a criminalidade sexual numa perspetiva integrada que abrange uma dimensão criminológica, uma dimensão substantiva, nomeadamente um comentário aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (a alguns crimes conexos) e uma dimensão processual, condicionada pela especificidade que o tratamento da criminalidade sexual comporta.

A presente edição (4.ª) decorre do ajustamento a alterações legislativas recentes, revendo-se alguns comentários e notas, bem como acrescentando ainda algumas considerações que se entenderam pertinentes. Introduziu-se alguma referência a doutrina e jurisprudência mais recente nas anotações dos crimes sexuais e crimes conexos.»

De destacar na secção II da obra, intitulada Crimes contra a autodeterminação sexual, a análise de diferentes crimes sexuais envolvendo menores, nomeadamente: abuso sexual de crianças; abuso sexual de menores dependentes ou em situação

particularmente vulnerável; atos sexuais com adolescentes; recurso à prostituição de menores; lenocínio de menores; pornografia de menores; aliciamento de menores para fins sexuais; organização de viagens para fins de turismo sexual com menores.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **Crimes sexuais** [Em linha]. 2ª ed. Lisboa : CEJ, 2021. [Consult. 9 junho 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137833&img=26437&save=true>>. ISBN 978-989-8908-81-0.

Resumo: O presente documento resulta de uma ação de formação organizada pelo Centro de Estudos Judiciários que procurou abordar várias vertentes dos crimes sexuais, desde a liberdade sexual, a Convenção de Istambul, o assédio e abuso sexual no desporto, e a pornografia de crianças.

Nele encontram-se reunidas as gravações de vídeo, textos e apresentações respeitantes às intervenções ocorridas naquela ação de formação.

Na obra encontramos os seguintes artigos: A tutela penal da liberdade sexual entre adultos: evolução, modelações a algumas irritações; A tutela da liberdade sexual e o problema da configuração dos crimes de coação sexual e de violação – reflexão à luz da convenção de Istambul; Assédio e abuso sexual no desporto; Pornografia de crianças – aspetos substantivos; Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores; Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro nos “crimes contra a liberdade sexual”; Abuso sexual e deficiência mental.